



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942083 - RS
(2025/0184080-9)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JANAINA CARDOSO ALANO
ADVOGADOS : DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806
ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462
RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787
MONIQUE REGINA WASSEM - RS0106271
AGRAVADO : DIFERENCIAL CORRETORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS
SA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO BEM PELA FAMÍLIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da impenhorabilidade do bem, por ser de família.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não comprovação da utilização do imóvel pela recorrente.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de revisão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.
4. Também não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942083 - RS
(2025/0184080-9)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JANAINA CARDOSO ALANO
ADVOGADOS : DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806
ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462
RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787
MONIQUE REGINA WASSEM - RS0106271
AGRAVADO : DIFERENCIAL CORRETORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS
SA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO BEM PELA FAMÍLIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da impenhorabilidade do bem, por ser de família.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não comprovação da utilização do imóvel pela recorrente.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de revisão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.
4. Também não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JANAINA CARDOSO ALANO contra decisão monocrática de minha relatoria na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 63):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO
NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO.

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO MAIS SUBSISTINDO A CAUSA ENSEJADORA DA IMPENHORABILIDADE, BEM COMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO USO DO IMÓVEL COMO BEM FAMILIAR, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 80-83).

Em suas razões, a parte agravante persiste nas teses de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal de origem, bem como pela impenhorabilidade do bem.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

Postula o provimento deste agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 238-248).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da penhorabilidade do imóvel, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

O tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Insubsistente, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE

FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame 1. Recurso especial interposto no curso de processo de recuperação judicial por credora que foi condenada, pelos juízos de primeiro e segundo graus, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

II. Questão em discussão

2. Verificar (i) se ficou caracterizada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se a multa por litigância de má-fé foi aplicada em conformidade com as exigências legais.

III. Razões de decidir

3. A leitura dos acórdãos proferidos pelo TJ/RJ revela que a questão relativa à configuração da litigância de má-fé foi enfrentada expressamente e solucionada de acordo com a convicção dos julgadores, de modo que, havendo fundamentação específica e suficiente acerca do ponto controvertido, não ficou caracterizada negativa de prestação jurisdicional.

4. É assente nesta Corte o entendimento de que, para modificação das conclusões do acórdão recorrido quanto à existência de litigância de má-fé, afigura-se imprescindível o reexame de fatos e provas, providência defesa em recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.188.875/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Por fim, a convicção do Tribunal de origem acerca da não comprovação da utilização do bem pela recorrente decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 80-81):

O contexto probatório confirmou que no bem imóvel **residia tão-somente a mãe da recorrente**, pessoa idosa e portadora de grave enfermidade (câncer). A agravante, por sua vez, **morava em outro apartamento**, justamente por ser aquele imóvel pequeno e no qual precisava abrigar a mãe, a fim de permitir um adequado acompanhamento em face das suas limitações de saúde. Deliberou-se, então, que, **se a jurisprudência admite que possa a parte alugar o único bem e utilizar o valor daí decorrente para ajudar no pagamento de outro de maior conforto ou em outra localização**, mais ainda se justifica quando este único bem é utilizado para abrigar a genitora da recorrente, portadora de situação de saúde que exige o máximo de atenção. Todavia, a circunstância acima descrita se alterou. **A genitora da agravante faleceu** evento 61, CERTOBT2. E, além disso, **inexiste, nos autos, qualquer prova de que a recorrente resida no referido imóvel**. A mera alegação de que não pode suportar os encargos dos atos notariais, **a fim de demonstrar ser o imóvel seu único bem, dada máxima vênia, não persiste. Tampouco as declarações apresentadas possuem tal condão**. À evidência, não mais perdura a razão da impenhorabilidade outrora reconhecida

em favor tão somente da genitora da agravante. Assim sendo, não mais subsistindo a causa ensejadora da impenhorabilidade, **bem como diante da ausência de comprovação do uso do imóvel como bem familiar**, impõe-se a manutenção da penhora do imóvel; matrícula nº 54.161 do Registro de Imóveis da 6ª Zona de Porto Alegre.

A revisão dessa conclusão do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que o bem é utilizado pela recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Para decidir em sentido contrário seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como reconhecido na decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO MANEJADO COM MESMOS ARGUMENTOS ORIGINÁRIOS. ÓBICE DA SUMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU OMISSÃO. DISCUSSÃO QUE EXIGE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. A parte agravante alegou que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, sustentando a impenhorabilidade de bem de família, inclusive por usufruto vitalício em favor da genitora, e apontando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, além de refutar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A parte agravada não apresentou manifestação nos termos do art. 1.042, § 3º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido diante da alegação de impenhorabilidade de bem de família e da refutação da incidência da Súmula 7/STJ, considerando a necessidade de reexame de fatos e provas e a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

6. Acórdão devidamente fundamentado na origem. Não configurada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Decisão desfavorável aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, conforme precedentes do STJ.

7. Julgado que na origem reconheceu que a alegação de impenhorabilidade de bem de família não foi acompanhada de provas suficientes para demonstrar o uso residencial do imóvel pela genitora, conforme exigido pela jurisprudência do STJ.

8. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7/STJ, sendo incompatível com a função uniformizadora desse recurso.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.963.428/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.942.083 / RS

Número Registro: 2025/0184080-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

52561577420248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANAINA CARDOSO ALANO

ADVOGADOS : DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806

ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462

RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

MONIQUE REGINA WASSEM - RS0106271

AGRAVADO : DIFERENCIAL CORRETORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS SA -
MASSA FALIDA

ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203

DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANAINA CARDOSO ALANO

ADVOGADOS : DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806

ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462

RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

MONIQUE REGINA WASSEM - RS0106271

AGRAVADO : DIFERENCIAL CORRETORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS SA -
MASSA FALIDA

ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203

DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026